



CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFACIG

**JUSTIÇA ESPECIALIZADA: UMA NECESSIDADE NO COMBATE AO
TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL**

Emmanuelle da Silva Viana

Manhuaçu – MG

2022



EMMANUELLE DA SILVA VIANA

**JUSTIÇA ESPECIALIZADA: UMA NECESSIDADE NO COMBATE AO
TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Curso Superior de Direito do Centro Universitário UNIFACIG, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Penal e Direito Processual Penal.

Orientador (a): Dra. Fernanda Franklin Seixas Arakaki

Manhuaçu – MG

2022



EMMANUELLE DA SILVA VIANA

**JUSTIÇA ESPECIALIZADA: UMA NECESSIDADE NO COMBATE AO
TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Curso Superior de Direito do Centro Universitário UNIFACIG, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Penal e Direito Processual Penal.

Orientador (a): Dra. Fernanda Franklin Seixas Arakaki

Banca Examinadora

Data de Aprovação:

Dra. Fernanda Franklin Seixas Arakaki; Centro Universitário UNIFACIG

Msc. Giselle Leite Franklin Von Randow; Centro Universitário UNIFACIG

Msc. Eliana Guimarães Pacheco; Centro Universitário UNIFACIG

Manhuaçu – MG

2022

A Deus que sempre me amparou e sustentou. A Ele que nunca me deixou sozinha. A minha família, meu pai, mãe, avó e meu querido irmão Samuel, razão do meu viver.



Agradecimentos

Primeiramente a Deus, que me amparou e guardou durante toda a minha vida. Sem Ele, nada disso seria possível.

Aos meus pais, pelo amor, incentivo e apoio incondicional. Especialmente a minha mãe que me deu apoio, incentivo nas horas difíceis, de desânimo e cansaço.

Ao meu pai pelo carinho e apoio de sempre.

Ao meu irmão que é a razão e a felicidade da minha vida.

As minhas avós pelas orações.

Aos meus tios e primos por todo apoio, confiança e torcida.

Aos meus amigos, vocês são incríveis.

Aos meus pets, pela companhia e carinho.

Aos meus professores por todo o conhecimento e incentivo. Em especial as professoras Fernanda, Milena e Giselle que se tornaram grandes amigas.

A minha chefe, Dra. Denise, que me deu a grande oportunidade da minha vida de iniciar minha carreira.

A todos vocês, muito obrigada.

RESUMO

O presente estudo discorre sobre a necessidade da criação de uma justiça especializada no combate do trabalho escravo, composta por delegacias, varas especializadas, entre outros mecanismos legais. A história brasileira tem sua estrutura construída sob a mão de obra escrava. Apesar de ser abolida em 1888 pela Lei Aurea, a escravidão foi se modificando e se adaptando a realidade, sendo uma triste e repugnante parte da história brasileira. Ainda hoje, sob a proteção de um Estado Democrático de Direito, que marca a consolidação de direitos fundamentais, ainda é possível encontrar trabalhadores submetidos à condição análoga à de escravo. Assim, possui a pesquisa como objetivo analisar a possibilidade da criação de uma justiça especializada no combate a escravidão contemporânea. Para tanto, utiliza-se do método qualitativo e quantitativo, empregando a revisão bibliográfica e documental por meio da pesquisa descritiva e de análise de dados, utilizando-se de demonstrativo de gráficos, documentos, artigos, livros e decisões judiciais, para o desenvolvimento da pesquisa. Ao final, entendeu-se que a justiça especializada é a solução mais acertada na luta contra a escravidão contemporânea.

Palavras-chave: Escravidão contemporânea. Acesso à Justiça. Justiça especializada.

ABSTRACT

This study discusses the necessity to create a specialized justice in the combat of slave labor, composed of police stations, specialized courts among other legal mechanisms. Brazilian history has its structure constructed on slave labor. Despite being abolished in 1888 by Lei Aurea, slavery was changing and adapting itself to reality, becoming a sad and repugnant part of Brazilian history. Even today, with the protection of a Democratic State of Law that marks the the consolidation of fundamental rights, it is possible to find workers living in similar situations as slave labor. Thus, the research will analyze data, demonstrative charts, judicial decisions to show the ineffectiveness of state action in eradication of slavery, emphasizing the state of Minas Gerais. Thus, in view of the purpose traced, the main objective of this work is to analyze the possibility of creating a specialized justice in combating contemporary slavery. Therefore, the creation of a specialized justice will provide proper attention that this problem requires and swift answers in order to give greater assistance to the rescued victims and also punish those who commit such a crime. For that, the qualitative and quantitative method was used, using the bibliographic and documentary review through descriptive research and analysis of data related to victims of slave labor and their rescue. In order to provide a better understanding of the topic, the research presented the understanding of Brazilian scholars and jurists. In the end, the objective was achieved and it was concluded that specialized justice is a favorable solution in the fight against contemporary slavery.

Keywords: Contemporary slavery. Access to justice. Specialized Justice.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. O TRABALHO ESCRAVO E O ACESSO À JUSTIÇA	11
2.1. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E OS VALORES SOCIAIS DO TRABALHO	12
2.2. O TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL: DO CLÁSSICO AO CONTEMPORÂNEO	16
2.3. A ACEPTÃO DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO À LUZ DA LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL E BRASILEIRA.....	23
2.4. JUSTIÇA ESPECIALIZADA: UMA NECESSIDADE NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL.....	27
3. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	31
4. REFERENCIAS.....	33

1. INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 constitui-se como Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político. (BRASIL, 1988).

Igualmente, tem-se como objetivo da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 1988).

Não obstante o texto constitucional, a legislação infraconstitucional vem reforçando a proteção e a garantia dos fundamentos e objetivos constitucionais e busca efetivá-los.

Todavia, historicamente a Lei Aurea (BRASIL, 1888) foi a responsável por extinguir oficialmente a escravidão no Brasil, pois concedeu liberdade plena a todos os escravos que existiam na época. Entretanto, centenas de pessoas ainda são vitimadas pelo trabalho análogo ao escravo no Brasil.

Sendo assim, o combate a escravidão pelo meio jurídico não foi o suficiente para o enfrentamento da exploração da mão de obra do trabalho. A população mais vulnerável é muito propícia a ser vítima desse crime, principalmente nos interiores e em grandes fazendas, onde o acesso é dificultado.

Portanto, se por um lado tem-se um Estado que afirma constitucionalmente os direitos fundamentais, por outro há um problema que infringe diretamente esses direitos, marcado pela extrema desigualdade social, tem-se a necessidade de criação de uma justiça especializada no combate a essa questão e um meio de garantir um melhor acesso da população para ir contra a mentalidade escravagista.

Nesse sentido, surge a necessidade da justiça brasileira se estruturar para demonstrar um atendimento adequado à pessoa vítima do trabalho escravo e a criação de políticas públicas que buscam evitar que o trabalhador entre ou retorne à situação de trabalho escravo contemporâneo.

Isso porque, as vítimas do trabalho escravo não têm o auxílio necessário e por muitas vezes retornam à vida que tinham antes em que há problemas sociais como o desemprego e a baixa remuneração.

Logo, este trabalho possui como problema de pesquisa a seguinte questão: A justiça brasileira está preparada para auxiliar as vítimas do trabalho escravo no que tange ao resgate, ao acolhimento e nos pós resgate? A criação de uma justiça especializada seria suficiente para suprir essa demanda?

Como hipótese tem-se que a justiça brasileira não está preparada para auxiliar essas vítimas, sendo de suma importância a criação de uma justiça especializada no combate ao trabalho escravo, tendo em vista que dessa maneira, será possível proporcionar uma reação mais efetiva às violações dos direitos humanos e buscar decisões mais justas e que amparem as vítimas.

Assim, tem-se como objetivo analisar a possibilidade da criação de uma justiça especializada no combate a escravidão contemporânea, como um instrumento que facilitaria a concretização dos direitos e garantias fundamentais.

O trabalho que se propõe foi desenvolvido como uma pesquisa descritiva, buscando propiciar uma solução para o problema do trabalho análogo ao escravo contemporâneo no Brasil. Seu desenvolvimento utiliza o método qualitativo e quantitativo e a técnica empregada é a de revisão bibliográfica, tendo em vista que se debruça sobre a análise de dados referentes ao problema, doutrinas, artigos científicos e trabalhos acadêmicos, bem como de jurisprudência específica e exemplificativa lançada sobre a matéria, por se mostrar emblemática e importante para compreensão do cenário da pesquisa.

Para tanto, o trabalho foi dividido em 5 seções. Na primeira seção, tratou-se sobre a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho e da livre iniciativa. Após, na segunda seção foi feita a descrição do trabalho escravo no Brasil da escravidão tradicional até a contemporânea. Na terceira seção, há a descrição da luta contra o trabalho escravo sob a luz da legislação brasileira e internacional. Já na quarta seção, demonstra-se a criação da justiça especializada como uma possível solução para a problemática. Ao final foram feitas as considerações finais.

2. O TRABALHO ESCRAVO E O ACESSO À JUSTIÇA

O trabalho em condições análogas à de escravo é um fato presente na realidade, pois assume diversas formas, seja em grandes fazendas nos interiores do estado ou nas metrópoles dentro de apartamentos, dessa forma, “a persistência do trabalho escravo no país explica-se pela existência de relações sociais de dominação e pela manutenção da mentalidade do latifúndio” (HADDAD, 2013, p. 64)

A escravidão contemporânea se caracteriza por suas formas e condições jurídicas e sociais da condição de liberdade, aqui, não necessariamente a vítima em condição análoga a de escravidão está privada da liberdade, diferenciando-se assim da escravidão em sua forma tradicional.

Apesar de se consolidar como um Estado Democrático de Direito e consagrar diversos direitos fundamentais, a escravidão não foi erradicada, pois relações de trabalho em situações degradantes é uma realidade infeliz e o trabalho realizado em condições indignas viola o Estado Democrático de Direito e a democracia.

Por isso, existem diversos dispositivos legais nacionais e internacionais que buscam abolir qualquer rastro de escravidão no país, entretanto, o maior impasse está na efetivação dessas leis e no acesso à justiça.

Portanto, tendo em vista que a escravidão ainda é uma realidade, esta carece de mais atenção, isso porque ela colide diretamente com os direitos fundamentais, impedindo também o acesso a justiça dos cidadãos. O cidadão precisa ter acesso e confiança no poder judiciário e ter garantido que a justiça seja eficaz e plena, com apoios sociais, jurídicos e psicológicos.

2.1. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E OS VALORES SOCIAIS DO TRABALHO

O princípio da dignidade da pessoa humana está elencado no artigo 1º da Constituição Federal como um fundamento da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988).

Trata-se de garantir a cada um, individualmente e coletivamente, suas necessidades vitais mínimas, como algo essencial ao mínimo existencial de cada um, ou seja, é “um valor espiritual e moral inerente à pessoa” (MORAES, 2021, p. 49). Sarlet (2011) conceitua a dignidade da pessoa humana em um sentido jurídico como:

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos. (SARLET, 2011, p. 29).

Sendo assim, mesmo que haja diferenças de quaisquer naturezas entre esses indivíduos, a dignidade é inerente a todas as pessoas e por isso, cabe ao Estado garantir sua proteção.

O princípio da dignidade da pessoa humana está diretamente ligado aos direitos fundamentais, e todo ordenamento jurídico será orientado por ele, assim “os direitos fundamentais são normas jurídicas, intimamente ligadas à ideia de dignidade da pessoa humana e de limitação do poder, positivadas no plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito. (MARMELESTEIN, 2019, p. 18).

Partindo dessa premissa da dignidade como algo inerente a todo ser humano, a Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece que “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e deve agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade” (1948, online).

E essa dignidade também está diretamente ligada com a liberdade do indivíduo, assim, o indivíduo tem uma autonomia da vontade pois ele “vive em condições de autonomia, isto é, como ser capaz de guiar-se pelas leis que ele próprio edita.”

(COMPARATO, 2015, p. 34). Dessa forma, a liberdade do indivíduo é essencial para garantir a sua dignidade.

Essa liberdade deve ser garantida em sua forma ampla, não apenas com o ideal de alguém privado de liberdade, mas também alguém com acesso livre à educação, saúde, bem estar, lazer, pois é essa liberdade que dá ao homem a condição de exercer sua dignidade.

A Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) impôs a proteção a pessoa humana e dignidade como valores supremos, determinando que “ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas”. (1948, online).

Atualmente, o trabalho é reconhecido como um direito pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948, online) no art. 23, outrossim, é um fundamento do Estado Democrático de Direito (BRASIL, online) e um direito social (BRASIL, online). Nesse sentido, para Leite (2021):

O direito ao trabalho, além de direito humano, é também direito fundamental, mormente em nosso sistema jurídico, porquanto positivado na Constituição Federal, sendo, portanto, tutelado pelo direito constitucional, ora como princípio (e valor) fundamental do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, II, III e IV); ora como direito social (CF, arts. 6º e 7º); ora como valor fundante da ordem econômica, que tem por finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado, dentre outros, o princípio da busca do pleno emprego (CF, art. 170, VIII). (LEITE, 2021, p. 20)

Além disso, a Constituição Federal consagra, por meio do seu artigo 1º, IV, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República. Dessa forma, a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e do pluralismo político em conjunto formam os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Dessa forma, o art. 5º, III dispõe que “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, já o inciso XIII aborda a liberdade que o indivíduo tem de exercer qualquer trabalho e o inciso XLVII, alínea “c” proíbe o trabalho forçado como pagamento de pena.

Além disso, ainda a CRFB/88 (BRASIL, online) determina que um dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano, será a

busca do pleno emprego (art. 170, VIII) que “é a inserção de todas as pessoas aptas a um sistema de emprego lapidado e amortecido” (HABERMAS, 1987, p. 107).

Os direitos trabalhistas são direitos fundamentais de segunda dimensão (GARCIA, 2020) e a Convenção nº 158 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) (OIT, 1998) estabelece a proteção aos trabalhadores de modo a assegurar a dignidade humana nas relações trabalhistas.

Nesse sentido, uma das metas da Agenda 2030 é justamente que “até 2030, alcançar o emprego pleno e produtivo e trabalho decente todas as mulheres e homens, inclusive para os jovens e as pessoas com deficiência, e remuneração igual para trabalho de igual valor” (ONU, *online*)

Em conformidade, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (BRASIL, *online*) também busca punir os empregadores que violam as condições dignas de trabalho submetendo seus funcionários à precariedade e violando o mínimo exigido em lei

É necessário frisar que para que o trabalho seja tutelado no meio jurídico, é imprescindível que ele traga dignidade ao homem, sendo que o princípio da dignidade da pessoa humana está elencado e garantido como base no art. 1º, inciso III, da CRFB/88 do Estado Democrático de Direito (BRASIL, *online*). Nesse viés, o princípio da dignidade da pessoa humana guia todo o ordenamento jurídico brasileiro, atuando inclusive no âmbito privado, assim:

[...] para além desta vinculação (na dimensão positiva e negativa) do Estado, também a ordem comunitária e, portanto, todas as entidades privadas e os particulares encontram-se diretamente vinculados pelo princípio da dignidade da pessoa humana. (...) (SARLET, 2001, p. 109).

Assim, a dignidade é uma característica intrínseca ao ser humano, sendo ele, para Kant (2013), um fim em si mesmo, portanto o ser humano não pode ser instrumentalizado como um meio para qualquer coisa, sem que ele tenha se auto determinado a fazer parte desse movimento assim, nesse sentido:

Somente o homem considerado como pessoa, isto é, como sujeito de uma razão prático-moral eleva-se acima de qualquer preço; pois como tal (homonoumenon) tem de ser avaliado não meramente como meio para outros fins, nem mesmo para seus próprios fins, mas como fim em si mesmo, isto é, ele possui uma dignidade (um valor interno absoluto), pela qual ele constrange todos os outros seres racionais do

mundo a ter respeito por ele e pode medir-se com qualquer outro dessa espécie e avaliado em pé de igualdade. (KANT, 2013, p. 208)

Portanto, à luz desse pensamento kantiano, a dignidade do homem é colocada de lado quando não é livre para se autodeterminar, pois ele será um mero instrumento, será o meio, sem liberdade para manifestar sua própria vontade.

Diante de todas essas normas legais, verifica-se uma proteção dos direitos trabalhistas e do trabalhador sob a luz do princípio da dignidade da pessoa humana, entretanto, a tutela desses direitos na realidade e alcançar o pleno emprego pode revelar-se como um verdadeiro desafio para o Estado.

E quando o homem não tem sua dignidade humana respeitada, não tem o direito de ir e vir livremente e o valor social do trabalho violado, ou seja, não tem todos os seus direitos básicos garantidos como o direito a liberdade surge a denominada escravidão contemporânea, dessa forma, consoante Medeiros (2005):

[...] a escravatura de trabalhadores, intensificada a partir da precarização do emprego na última década, é uma dupla infração: a infração trabalhista, porque, submetidos a trabalhos degradantes, os trabalhadores não tinham reconhecidos os seus direitos à higiene e segurança do trabalho previstas na CLT; e, também, sendo mais grave é uma infração aos direitos humanos, sobrepondo-se, portanto, aos direitos trabalhistas (MEDEIROS, 2005, p. 132).

Portanto, é possível perceber que o Estado trouxe como fundamentos da República a dignidade humana e o valor social do trabalho e isso deve ser garantido sob pena de grave violação dos direitos humanos.

Assim, a escravidão contemporânea fere esses princípios pois retira a dignidade do indivíduo e o valor social do trabalho, portanto, deve ser combatida.

2.2. O TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL: DO CLÁSSICO AO CONTEMPORÂNEO

A escravidão andou lado a lado com a história do Brasil, isso porque em meados de 1500, com a chegada dos portugueses e o início do processo de colonização, a mão de obra utilizada para atender a demanda da corte era a escrava.

O trabalho escravo negro foi introduzido gradativamente, assim, “ao tempo em que se iniciou a colonização do Brasil, empregavam-se escravos na economia portuguesa” (GORENDER, 2011, p. 88) e “substituiu a mão de obra indígena que na época não se adequou ao trabalho servil da época (PEREIRA, 1983, p. 1).”

A escravidão era tão essencial que todas as relações de trabalho da economia do Brasil Colônia tinham como sustento a mão de obra escrava. O trabalho escravo era visto como algo natural e fundamental para o desenvolvimento da Colônia. Nesse sentido, Marx (2005) explica a relação entre a escravidão e a estrutura utilizada para mantê-la:

Quando se rouba o escravo, rouba-se diretamente o instrumento de produção. Mas é preciso que a produção do país, para o qual se roubou, esteja organizada de tal maneira que admita o trabalho dos escravos ou então (como na América do Sul etc.) é preciso que se crie um modo de produção que corresponda à escravidão. (MARX, 2005, p.13)

Os negros eram vistos como objetos a serviço dos seus senhores desde o momento que eram traficados ao momento que eram escravizados, onde não possuíam quaisquer direitos, a condição de vida era extremamente precária e com graves violações aos direitos humanos, a alimentação era pouca, o trabalho em excesso e as vestimentas se resumiam a trapos.

Destarte, eles eram utilizados como moeda de troca e como bens a serem capturados quando foragidos. Apesar disso, a escravidão de negros africanos no Brasil não foi questionada, pelo contrário, era mantida pois além de ser essencial para a estrutura colonial também trazia lucro isso porque “a Coroa e os traficantes concessionários obtiveram uma fonte de grandes lucros na venda de negros à Espanha, à Itália e aos donos das plantagens produtoras de açúcar nas ilhas mediterrânea” (GORENDER, 2011, p. 159)

O período imperial preservou a escravidão até 1888 quando foi abolida oficialmente pela Lei Aurea (BRASIL, online). Todavia, em 1871 foi promulgada a Lei do Ventre Livre (BRASIL, online) que concedia a liberdade aos filhos de escravos. Em seguida, em 1885, veio a Lei dos Sexagenários (BRASIL, online) garantido liberdade aos escravos com 60 anos de idade ou mais.

Por fim, em 1888, sob a pressão da inglesa, foi aprovada a lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888, mais conhecida como Lei Áurea (BRASIL, online), que decretava a abolição imediata da escravidão no Brasil. Todavia, essa liberdade foi concedida apenas formalmente e sob a máscara de um presente da corte e não o resultado de algo que os escravos estavam reivindicando.

Essa abolição não veio cumulada com qualquer política pública que amparasse o povo negro, deixando-os a mercê da própria sorte. Dessa forma, demonstra-se que o Brasil teve sua história construída com a mão de obra escrava e diversas violações à dignidade da pessoa humana.

Portanto, a escravidão esteve enraizada na história brasileira e apenas as leis não foram o suficiente para erradicá-la. Isso porque segundo dados da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) no Balanço 2020 do relatório denominado ATUAÇÃO DA INSPEÇÃO DO TRABALHO NO BRASIL PARA A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO demonstrou que de 2006 a 2020, 880 trabalhadores migrantes foram resgatados em condições de trabalho análogo ao de escravo, sendo 46% são de nacionalidade boliviana, 21% paraguaia, 16% haitiana e 8% peruana.

Em 2020 somente Minas Gerais, que foi o estado com mais ações fiscais de combate ao trabalho escravo no país, 63 empregadores foram fiscalizados e 351 trabalhadores foram resgatados. Além disso, o estado também se mantém no topo do ranking em relação a outros estados no que tange ao número de trabalhadores encontrados em situação de escravidão contemporânea. (SIT, 2020).

Dessa forma, pode-se observar que vários trabalhadores foram resgatados de várias regiões do país, demonstrando assim que esse é um problema nacional e que não há região livre, independentemente dos níveis de desenvolvimento social de cada uma, conforme se pode ver com os gráficos a seguir. (SIT, 2022)

Esses dados demonstram que a escravidão ainda se faz presente no cotidiano sendo um problema social e que se apresenta de várias maneiras sendo elas análogas ou contemporâneas à escravidão.

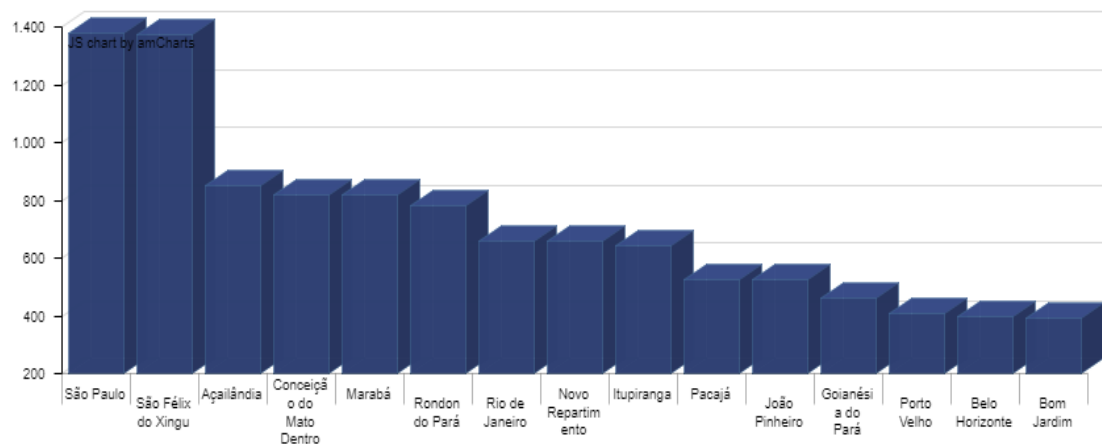
Assim, o trabalho escravo, apesar de ser uma prática utilizada desde o início das civilizações (SILVA, 2009, p. 16-18), de acordo com Observatório da erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas Brasil, mantém uma média de 1.992,8 pessoas em condições análogas à de escravo resgatadas por ano no período de 1995 até 2022, ou seja, é um problema contemporâneo, a escravidão não se encontra mais como no passado, hoje está encoberta nas várias relações interpessoais. Consoante Arakaki (2022):

Nesse sentido, a escravização, aquém da legalidade, persiste na contemporaneidade, e se dá de diversas formas, possuindo características diferentes, meios e modos de execução próprios, diferindo-se a escravidão contemporânea da clássica pelas condições legais de restrição da liberdade, aquisição da mão de obra escrava, ambiente de trabalho, comprometimento da renda, mas sendo tão degradantes quanto a escravidão clássica, conforme tabela comparativa da escravidão tradicional e contemporânea publicada pela OIT, em 2008. (ARAKAKI, 2022, p. 19)

Em um contexto nacional, dados do Radar do Trabalho Escravo, feito pela Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), órgão vinculado ao Ministério do Trabalho, demonstram que 59.231 trabalhadores em condições análogas à de escravo foram encontrados pela inspeção do trabalho de 1995 a 2022.

As verbas rescisórias recebidas pelos trabalhadores foram cerca de R\$126.646.805,81. Além disso, também há dados de pessoas que foram vítimas de tráfico de pessoas para fins de exploração de trabalho análogo ao de escravo no período de 2017 a 2021.

15 Municípios com Mais Autos de Infração Lavrados em Todos os Anos no Brasil Todas as CNAEs



Fonte: Radar SIT - Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil, 2022.

Quantidade de Trabalhadores em Condições Análogas à Trabalho Escravo em Todos os Anos no Brasil Todas as CNAEs



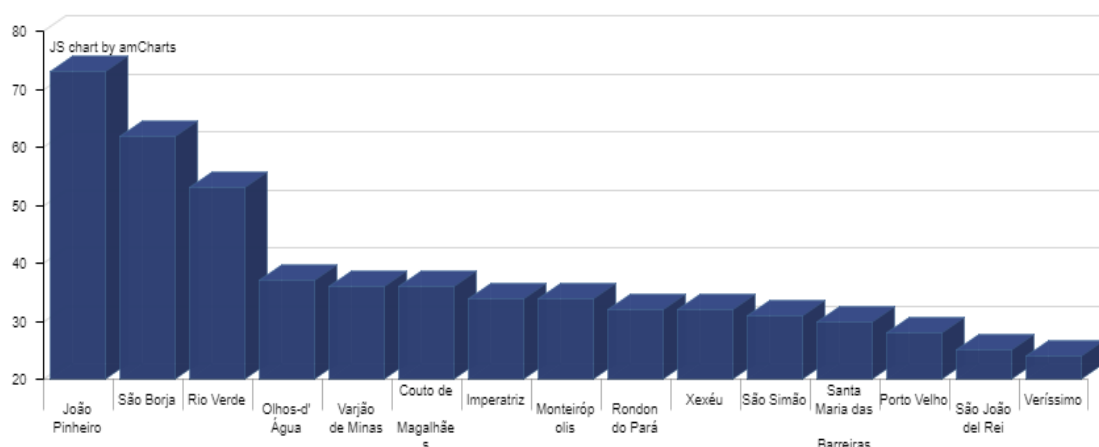
Fonte: Radar SIT - Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil, 2022.

Somente em 2022, 243 estabelecimentos foram fiscalizados, 1.565 trabalhadores em condições análogas à de escravo encontrados pela inspeção do trabalho, ainda cerca de 393 guias de seguro desemprego emitidas. Por fim, cerca de R\$3.812.667,18 foi o valor das verbas rescisórias recebidas pelos trabalhadores.

Nesse sentido, os gráficos a seguir demonstram a distribuição geográfica dos casos. Esses dados são importantes porque permitem identificar as características dessa região, como por exemplo, o desenvolvimento humano e a renda, e assim, por meio desses resultados, apresentar políticas públicas adequadas.

Inicialmente, temos os 15 municípios com mais autos de infração lavrados em 2022

15 Municípios com Mais Autos de Infração Lavrados em 2022 no Brasil Todas as CNAEs



Fonte: Radar SIT - Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil, 2022.

Só em Minas Gerais, foram 842 estabelecimentos fiscalizados, 8.333 trabalhadores resgatados, 5.218 guias de seguro desemprego emitidas, com R\$ 23.990.545,25 no valor de verbas rescisórias recebidas pelos trabalhadores. (SIT, 2022).

Ainda, o seguinte gráfico, formulado com base no tratamento e análise de dados, feitos pela SmartLab utilizando dados do Radar SIT - Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil demonstram que no período de 1995 a 2021 os locais com maiores números de resgatados do trabalho escravo no estado

de

Minas

Gerais.

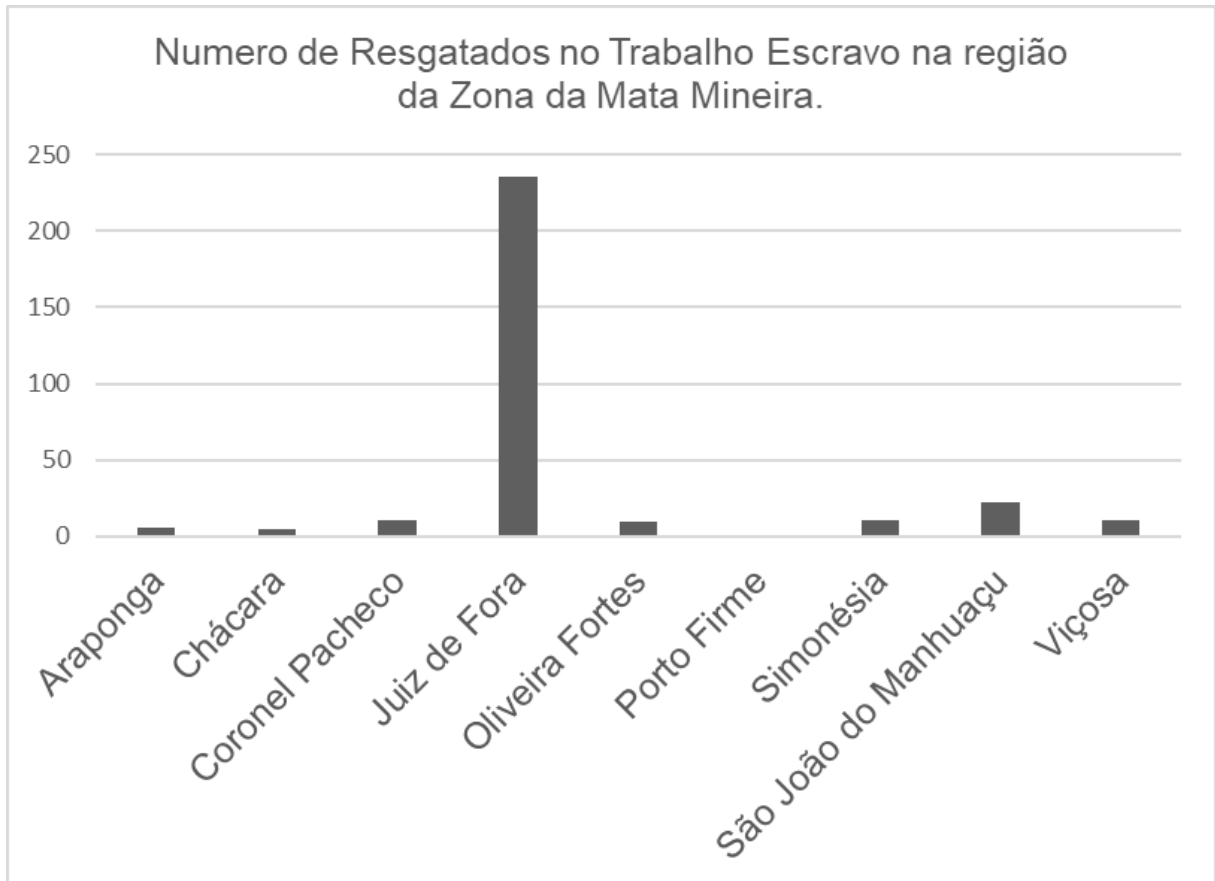


Fonte: Gráfico feito pela própria autora, 2022

Dessa forma, a análise da SmartLab chega à seguinte conclusão:

Locais de resgate possuem dinamismo produtivo e econômico recente, porém intenso, em que há oferta intermitente de postos de trabalho em ocupações que pagam os menores salários e exigem pouca ou nenhuma qualificação profissional ou educação formal. Isso em geral está aliado a fatores como pobreza, baixa escolaridade, desigualdade e violência, entre outros. (PLATAFORMA SMARTLAB, 2022)

O gráfico a seguir, ressalta algumas cidades que estão na região da zona da mata mineira.



Fonte: Gráfico feito pela própria autora, 2022.

Uma das formas mais encontradas de escravidão contemporânea no meio urbano é o de empregadas domésticas. Desde 1995, 13.081 trabalhadores em condição análoga à de escravo em serviços domésticos foram encontrados pelo Fiscalização do Trabalho (SIT, 2022).

Dessa forma, através de uma análise bibliográfica e de dados, percebe-se que apesar da abolição legal desse crime no Brasil, tal problema ainda persiste. A escravidão é algo que vem desde as relações de mão de obra do Brasil Colônia e mesmo com a legislação abolindo essa atrocidade que condiciona o trabalhador a condições degradantes, ela ainda se mantém utilizando diversas faces.

Portanto, não se deve subestimar a maneira como se enfrenta esse problema. O combate deve ser sério, complexo e persistente, principalmente porque, conforme dito anteriormente, a escravidão é presente na estrutura das relações do país e exige do Estado, um método mais eficaz de enfrentamento nos espaços públicos.

2.3. A ACEPÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO À LUZ DA LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL E BRASILEIRA

Para abordar os meios legais ao qual a prática desse crime contra a humanidade foi sendo abolido, é necessário primeiro conceitua-lo. Dessa forma, o conceito de escravidão é definido pela Convenção sobre Escravatura de 1926 como o “o estado e a condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, alguns ou todos os atributos do direito de propriedade.” (BRASIL, online)

Em 1930, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), por meio da Convenção nº29 (OIT, 1930) conceitua o termo trabalho forçado ou obrigatório e o define como “todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo, sob ameaça de qualquer qualidade, e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”. Ainda, na Convenção nº105 (OIT, 1957) que diz respeito a Abolição do Trabalho Forçado esclarece que todo país vinculado a ela se compromete a abolir toda forma de trabalho forçado¹.

Logo depois, ao estabelecer uma proteção universal dos direitos humanos, a Declaração Universal Dos Direitos Humanos de 1948, enuncia que “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão. A escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas” e que “Ninguém será submetido a tortura, nem a castigo cruel, desumano ou degradante”.

O Pacto de São José da Costa Rica (1969), estabeleceu orientações a serem implementadas pelos Estados signatários no combate à degradação humana, mediante a proibição da escravidão e da servidão².

¹ Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a abolir toda forma de trabalho forçado ou obrigatório e dele não fazer uso: a) como medida de coerção ou de educação política ou como punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico vigente; b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico; c) como meio de disciplinar a mão-de-obra; d) como punição por participação em greves; e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa

2Artigo 6. Proibição da escravidão e da servidão 1. Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas. 2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa da liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de que proíbe o cumprimento da dita pena, imposta por juiz ou tribunal competente. O trabalho

No âmbito nacional, para a Constituição Federal a dignidade da pessoa humana e fundamentos sociais de trabalho são direitos fundamentais (art. 5º) e também garante a todo indivíduo o direito de ir e vir (art. 5º, XV), ou seja, trata-se de uma natureza humana a liberdade de locomoção do indivíduo.

O texto constitucional aborda os direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos que possam melhorar a sua condição social no artigo 7º. Ainda, o art. 170, ao tratar dos princípios que regem o exercício de qualquer atividade econômica no país, assevera que a ordem econômica e social é fundada na valorização do trabalho humano, de forma a assegurar a todos existências dignas, e cita como um dos princípios a função social da propriedade.

Dessa forma, o art.186, incisos III e IV, ao considerar cumprida essa função social quando a propriedade rural atende simultaneamente aos requisitos, entre outros, da observância das normas que regulam as relações de trabalho e a exploração da terra de modo a favorecer o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. Caso a propriedade rural não cumpra essa função social, será passível de desapropriação para razões de reforma agrária nos moldes preconizados no art. 184 da Constituição Federal.

Não obstante as normas internacionais e as constitucionais, o direito penal tipificou o trabalho análogo ao escravo, utilizando o princípio de ultima ratio, ou seja, “a última cartada do sistema legislativo, quando se entende que outra solução não pode haver senão a criação de lei penal incriminadora, impondo sanção penal ao infrator.” (NUCCI, 2016, p. 76)

Nesse sentido, o conceito de trabalho escravo contemporâneo está elencado no artigo 149 do Código Penal que estabelece quatro condutas que vão tipificar o

forçado não deve afetar a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso. 3. Não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios para os efeitos deste artigo: a. os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado; b. o serviço militar e, nos países onde se admite a isenção por motivos de consciência, o serviço nacional que a lei estabelecer em lugar daquele; c) o serviço exigido em casos de perigo ou de calamidade que ameacem a existência ou o bem-estar da comunidade; d) o trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.

crime de redução do trabalhador à condição análoga à de escravo, sendo elas: (i) trabalho forçado, (ii) servidão por dívida, (iii) jornadas exaustivas e (iv) condições degradantes.

Ressalta-se que não é preciso que as quatro práticas coexistem para a configuração do crime, sendo suficiente para tanto a constatação de uma das condutas mencionadas.

São quatro as modalidades descritas na lei. A primeira é o Trabalho Forçado, que conforme dito anteriormente, a Convenção sobre o Trabalho Forçado classificou como “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de uma sanção e para o qual a pessoa não se ofereceu espontaneamente.” (OIT, 1930). Martinez (2021) ressalta que há exceções como quando o indivíduo é submetido ao serviço militar pois faz parte das obrigações civis do cidadão ou então em decorrência de decisão judicial como serviços comunitários.

Outra modalidade é a jornada exaustiva, que é um excesso de horas que coloca em risco a integridade física e a saúde do trabalhador. O período de descanso mínimo de 11 (onze) horas consecutivas entre 2 (duas) jornadas de trabalho estabelecido no art. 66 e o descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas do art. 67 da Consolidação das Leis Trabalhistas não são respeitados.

Quanto à servidão por dívidas, o empregador cria, por diversos meios, uma dívida insustentável do empregado. A última modalidade são as condições degradantes, assim:

[...] produz desgaste físico (motivado pelo contato permanente e sem a devida proteção individual com agentes físicos, químicos ou biológicos hostis à saúde ou à incolumidade física) ou degeneração moral (fundada na realização de atividades penosas ou aviltantes) (MARTINEZ, 2021, P. 58).

Ainda, conceituando o trabalho escravo, Haddad (2013) explica:

O trabalho escravo, como crime, não é a expressão mais adequada a se adotar. A figura delituosa é o plágio, que consiste em reduzir alguém à condição análoga à de escravo. A condição de escravo, em verdade, está abolida porque ninguém pode ser juridicamente considerado como tal. Uma coisa é o escravo sobre o qual se exercia o direito de propriedade, outra, é o trabalho dele, exercido em condições similares àsquelas de tempos idos. Entretanto, a utilização da expressão de forma reduzida - trabalho escravo - não contém

impropriedade pela abreviação do nome jurídico devido à maior facilidade de assimilação da ideia que a expressão léxica abriga. (HADDAD, 2013, p. 51-64)

Dessa forma, a escravidão passou por varias transformações ate se adaptar a sociedade atual. Ainda, em consoante com entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal:

“A ‘escravidão moderna’ é mais sutil do que a do século 19 e o cerceamento à liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa, e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa ‘reduzir alguém à condição análoga à de escravo’” (STF-Inq 3.412, rel. p/ o ac. min. Rosa Weber, j. 29.03.2012, P, DJE de 12.11.2012).

Dessa forma, há a necessidade de ações que irão garantir o acesso à justiça dessas vítimas da escravidão contemporanea como, por exemplo, investimentos para a criação de uma rede de proteção ao trabalhador no poder judiciário.

Portanto, pelo fato da escravidão moderna se mostrar tão presente no dia-a-dia da sociedade, torna-se imprescindível a criação de uma justiça especializada para lidar com esses casos diretamente e garantir um acesso amplo e eficaz à justiça para as vítimas resgatadas.

2.4. JUSTIÇA ESPECIALIZADA: UMA NECESSIDADE NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL

O trabalho escravo contemporâneo pode ser visto de várias maneiras, desde a mais severa privação da liberdade em zonas rurais até formas mais discretas em grandes centros urbanos e apesar de todo aparato legal estatal para coibi-lo, ele ainda persiste, pois é “uma chaga que aflige grande quantidade de trabalhadores rurais e que, em face de suas características e dos bens jurídicos envolvidos, especialmente a liberdade e a dignidade, atinge a própria sociedade brasileira.” (HADDAD, 2013, p. 51-64).

Ainda, apesar do amparo legal, a escravidão ainda persiste nas relações de trabalho no Brasil, por isso, é evidente a necessidade de uma atuação mais forte do Estado em políticas públicas. Nesse sentido, é imperioso que a comunidade se mobilize de forma a fazer com que o Estado e a Sociedade trabalhem juntos em busca da efetivação de programas sociais. Nesse mesmo sentido, BEDAQUE (2007) sustenta que:

[...] processo efetivo é aquele que, observado o equilíbrio entre os valores segurança e celeridade, proporciona às partes o resultado desejado pelo direito material. Pretende aprimorar o instrumento estatal destinado a fornecer a tutela jurisdicional. Mas constitui perigosa ilusão pensar que simplesmente conferir-lhe celeridade é suficiente para alcançar a tão almejada efetividade. Não se nega a necessidade de reduzir a demora, mas não se pode fazê-lo em detrimento do mínimo de segurança, valor também essencial ao processo justo (BEDAQUE, 2007. p. 49-50).

Dessa forma, uma das barreiras do Poder Judiciário para aplicar sanções e punir os agentes do crime de trabalho escravo é justamente a judicialização, pois há uma falta no que diz respeito à análise de tais crimes de forma mais específica e sem generalizar. Essa barreira deve ser superada, isso porque a prestação jurisdicional é justamente um ponto forte para a erradicação do crime.

Outro impasse do Poder Judiciário é justamente a morosidade nas decisões que resulta em uma inefetividade, tendo em vista que esta demora causa um sentimento de injustiça por parte do trabalhador e a impressão que nada foi feito, ou seja, não uma satisfação quanto a prestação jurisdicional.

Dessa forma, pode-se observar que tanto a inefetividade quanto a morosidade causam uma decadência no que diz respeito ao acesso à justiça. Ainda, resultam em

insegurança para as vítimas, escancarando a fragilidade social dos grupos mais vulneráveis e podem submeter mais trabalhadores à condição análoga à de escravo. Assim, a criação de varas especializadas nas ações de trabalho escravo poderia potencializar a efetividade da prestação jurisdicional.

Portanto, uma maneira de fazer valer os direitos e garantias fundamentais é por meio do sistema de justiça especializada o qual haveria uma jurisdição com atuação específica disciplinada por leis processuais próprias e julgada por um ramo do Judiciário destinado.

Dessa maneira, a criação de um instrumento no Poder Judiciário com autoridade para apreciar o direito do trabalho e que tenha competência criminal se mostra como algo fundamental para a luta contra o trabalho escravo contemporâneo.

Em vista disso, a especialização da justiça é uma forma de buscar uma efetividade da prestação jurisdicional, juntamente com ações de fiscalização constante nas relações de trabalho para punir os agentes do crime e dar assistência jurídica e social completa ao trabalhador que é vítima.

Para que essas ações sejam bem sucedidas, é imprescindível que o Poder Judiciário se especialize, com unidades especializadas como acontece, por exemplo, com a delegacia da mulher e as promotorias de justiça de defesa do consumidor.

Ou seja, é indispensável um atendimento especializado para que o Poder Judiciário alcance realmente a sociedade de forma que promova a erradicação do trabalho escravo.

Para que isso aconteça, é primordial uma análise da morosidade no que se refere a prestação da tutela jurisdicional é uma especialidade das varas com competência exclusiva para uma maior efetivação dos direitos fundamentais. Para auxiliar nesse sistema de justiça, é necessária uma atuação efetiva dos órgãos de fiscalização como por exemplo o Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério Público e o setor público.

Isso porque, de acordo com os dados divulgados neste trabalho, as ações de combate ao trabalho escravo têm se mostrado ineficazes e são necessárias uma atuação mais incisiva por parte do Estado. Portanto, a justiça especializada poderia

ser uma solução tendo em vista de que daria aos cidadãos mais acesso à justiça, ainda com assistência às vítimas resgatadas. Barroso (1993) afirma que:

[...] a efetividade significa, portanto, a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela representa a materialização dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social (BARROSO, 1993, p. 79).

O 2º- Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo prevê diversas ações entre os três poderes com o objetivo de erradicar o trabalho escravo. Essas ações são de responsabilidade de órgãos e entidades estatais em parceria com a sociedade e diversas instituições.

Algumas ações merecem destaque, como por exemplo priorizar os processos referentes ao trabalho escravo; criar e manter uma base de dados que reúna informações dos principais agentes envolvidos no combate ao trabalho escravo para auxiliar em ações de prevenção e repressão e na elaboração de leis; Criar um Grupo Executivo de Erradicação ao Trabalho Escravo para garantir uma ação conjunta e articulada em operações de fiscalização; Realizar diagnósticos; Acompanhar os processos que estejam tramitando no Poder Judiciário; Implementar centros de atendimento aos trabalhadores.

E a implementação de redes de atendimento para as vítimas que envolvem a Ordem dos Advogados do Brasil e a Defensoria Pública para garantir a assistência jurídica aos trabalhadores em situação de risco ou resgatados.

Essas ações são essenciais para a erradicação do trabalho escravo, mas o Estado falha em colocá-las em prática, pois não consegue a celeridade que tais ações exigem.

Os julgamentos são lentos e não especializados, pois movimentam as Justiças Federal e do Trabalho, isso porque “é possível perceber certa divergência nas respostas jurisdicionais dadas pela Justiça do Trabalho e pela Justiça Federal” (HADDAD, 2018, p. 158)

Em uma análise comparativa de decisões judiciais nas Justiça do Trabalho e na Justiça Federal, Haddad (2020) conclui que um dos motivos pelo qual as decisões em cada justiça serem diferentes é devido às peculiaridades de cada ramo do direito, assim:

Os processos, em cada um dos âmbitos judiciais, foram julgados sob a égide de princípios e estrutura interna peculiares a cada ramo do Direito, o que gerou fundamentos igualmente legítimos para condenar no âmbito trabalhista e absolver no âmbito penal, ainda que se tratassem de situações de fato idênticas. (HADDAD, 2020, p.241)

Assim, é necessário a Justiça especializada que englobaria todas essas ações, pois ela teria competência trabalhista e criminal, sendo uma ferramenta fundamental para o combate ao trabalho escravo.

Portanto, a especialização geral dos operadores de direito que irão atuar nessas varas especializadas na temática do trabalho escravo é um grande passo para garantir os direitos das vítimas.

Dessa forma, esse englobamento e a especialização em um só órgão, com parceria entre o Estado e a sociedade é uma condição para efetivação da garantia de direitos de todos os trabalhadores expostos a condição análoga à de escravo.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A erradicação do trabalho escravo é um objetivo do Estado Democrático de Direito, por isso, há leis, planos, projetos e medidas que visam acabar com essa prática incompatível com o ordenamento jurídico.

A escravidão está presente na sociedade desde a época do Brasil Colônia e se manteve, mesmo com a abolição. Isso demonstra o quão enraizada na sociedade tal prática é, e por isso, para banir essa triste realidade são necessários investimentos, diálogos e uma parceria entre Estado e comunidade.

Assim, a pesquisa iniciou-se abordando o princípio da dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, fundamentos da Constituição da República Federativa do Brasil, e a sua violação quando ocorre a redução de um indivíduo a condição análoga à de escravo.

Não obstante, foi feita um estudo sobre a escravidão na história do Brasil, isso desde quando foi utilizada como a principal mão de obra do Brasil Colônia com a mão de obra escrava dos povos africanos até a contemporaneidade.

Nessa toada, o presente trabalho ainda apresentou, por meio de dados e gráficos disponibilizados pela Inspeção do Trabalho que demonstram como a escravidão contemporânea se faz presente na sociedade, ressaltando os dados do estado de Minas Gerais e principalmente, da zona da mata mineira.

Importante ressaltar ainda, que o trabalhador tem uma proteção constitucional, na legislação nacional e internacional. Entretanto, a falha está na atuação do Estado que se mostra ineficaz por falta de planejamento e investimento

Por fim, fora abordado sobre o assunto principal do trabalho, qual seja, a criação de uma justiça especializada como uma medida para erradicar a escravidão contemporânea.

Nessa perspectiva, o presente trabalho teve como objetivo analisar a possibilidade da criação de uma justiça especializada no combate a escravidão contemporânea, tendo sido, tal proposta alcançada, assim como a hipótese foi confirmada.

A solução de fato na criação de uma justiça especializada que englobaria todas as ações judiciais e assim, facilitaria a coleta de dados, que por sua vez, auxiliaria na criação de políticas públicas necessárias, isso porque com um atenção para esse problema, desde a prevenção até a assistência aos resgatados, com a criação de

varas, delegacias e políticas públicas evitaria que trabalhadores fossem submetidos a esse crime e também auxiliaria os resgatados a construírem uma vida digna e não retornassem a essa situação precária.

Assim, por meio da justiça especializada, a vítima resgatada do trabalho escravo, além do acesso à justiça, também teria apoio psicológico, social e isso o inibiria de retornar à situação análoga à de escravo.

4. REFERÊNCIAS

AGENDA 2030. (2015). ODS – Objetivos de desenvolvimento sustentável. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/8>. Acesso em: 06 ago. 2022.

ARAKAKI, Fernanda Franklin Seixas. **Argumentação Jurídica e valores instituídos**: uma análise comparada entre a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Supremo Tribunal Federal no Crime de Redução a Condição Análoga à de escravo. Tese de Doutorado – Universidade Federal Fluminense. Niterói. 204fls. 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas - limites e possibilidades da constituição brasileira**. Rio de Janeiro:Renovar, 2ª edição, 1993.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 49-50.

BRASIL. **ATUAÇÃO DA INSPEÇÃO DO TRABALHO NO BRASIL PARA A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO**. Balanço 2020. Subsecretaria De Inspeção Do Trabalho (SIT) Coordenação-Geral De Fiscalização Do Trabalho (CGFIT) Divisão De Fiscalização Para Erradicação Do Trabalho Escravo (DETRAE) 2020.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 16 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto n. 58.563, de 01 de junho de 1966**. Promulga a Convenção sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1966/D58563.html#:~:text=DECR ETO%20N%C2%BA%2058.563%2C%20DE%201%C2%BA,Aboli%C3%A7%C3%A3o%20da%20Escravatura%20de%201956. Acesso em: 23 out. 2022

BRASIL. **DECRETO No 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica),

de 22 de novembro de 1969. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 06 ago. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848**. Promulgado em 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Código Penal., Rio de Janeiro, 7 dez. 1940. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 20 de junho de 2022

BRASIL. **Decreto-Lei 5.452**. Promulgado em 1 de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Consolidação das Leis do Trabalho, Rio de Janeiro, 1 maio 1943. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 20 de junho de 2022

BRASIL. **LEI Nº 2.040, DE 28 DE SETEMBRO DE 1871**. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annul de escravos..... Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm. Acesso em 03 dez. 2022

BRASIL. **LEI Nº 3.270, DE 28 DE SETEMBRO DE 1885**. Regula a extinção gradual do elemento servil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3270.htm#:~:text=Regula%20a%20extinc%C3%A7%C3%A3o%20gradual%20do%20elemento%20servil.&text=Art.,a%20tabella%20do%20%C2%A7%203%C2%BA. Acesso em 03 dez. 2022.

BRASIL. **LEI Nº 3.353, DE 13 DE MAIO DE 1888**. Declara extinta a escravidão no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM3353.htm. Acesso em 03 dez. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**. Brasília : SEDH, 2008

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **INQUÉRITO 3.412**. PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA.. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Relator: MIN. MARCO AURÉLIO; ,29 DE NOVEMBRO DE 2013. INQUÉRITO 3.412 ALAGOAS. Disponível

em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3076256>.
Acesso em: 3 dez. 2022.

COMPARATO. Fábio. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2015.

DIÁRIO DE BORDO DA BELONAVE BRITÂNICA FAWN. In: Conrad, Robert. Os Tumbeiros. São Paulo, 4 Brasiliense, 1985. p. 55.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Manual de Direito do Trabalho**. Salvador: JusPODIVM, 2020.

GORENDER, Jacob. **O Escravismo Colonial**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2011.

HABERMAS, Juergen. **A Nova Intransparência**: a crise do Estado de bem-estar social e o esgotamento das energias utópicas. Tradução de Carlos Alberto Marques Novaes. Revista Novos Estudos, 1987.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido. MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho escravo: entre os achados da fiscalização e as respostas judiciais**. Florianópolis: Tribo da Ilha, 2018.

HADDAD. Carlos Henrique Borlido. **Aspectos penais do trabalho escravo**. Revista de informação legislativa, v. 50, n. 197, p. 51-64, jan./mar. 2013

HADDAD. Carlos Henrique Borlido. **Raio-x das ações judiciais de trabalho escravo**. PRODUTO 1 – PROJETO BRA/16/020. Belo Horizonte. 2020.

HANSEN, Gilvan Luiz; ARAKAKI, Fernanda Franklin Seixas; ANTUNES, Rosana Maria de Moraes e Silva. TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO E ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL: A NECESSIDADE DE UM SISTEMA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA. IN MONICA, Eder Fernandes; HANSEN, Gilvan Luiz; Guillermo Suárez Blázquez. **LIBRO DE ARTÍCULOS**: III Seminario Internacional sobre Democracia, Ciudadanía y Estado de Derecho. Ourense: Universidade de Vigo, 2021

KANT, Immanuel. **Metafísica dos Costumes**. Tradução de Clélia Aparecida Martins, Bruno Nadai, Diego Kosbiau e Monique Hulshof. Petrópolis: Vozes; Bragança Paulista, São Paulo: Editora Universitária São Francisco, 2013.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Manual de Direitos Humanos**. São Paulo: Atlas, 2014.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2019.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MARX, K. **Introdução [à Crítica da Economia Política]**. In: Karl Marx – Vida e Obra. São Paulo: Nova Cultural, 2005

MEDEIROS, Francisco Fausto Paula de. **Nota sobre o trabalho escravo no Brasil**. In: PAIXÃO, Cristiano; RODRIGUES, Douglas Alencar; CALDAS, Roberto Figueiredo (Coords.). Os novos horizontes do Direito do Trabalho. Homenagem ao Ministro José Luciano de Castilho Pereira. São Paulo: LTr, 2005.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 37. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org> Acesso em: 3 dez. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. Convenção nº 29. Aprovada na 14ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra – 1930), entrou em vigor no plano internacional em 1.5.1932. Genebra: OIT, 1930. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235021/lang-pt/index.htm#:~:text=dia%20da%20Confer%C3%A2ncia,-,Art.,se%20ofereceu%20de%20espont%C3%A2nea%20vontade. Acesso em: 03 dez. 2022.

_____. Convenção nº 105. Aprovada na 40ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra – 1957), entrou em vigor no plano internacional em 17.1.59. Genebra: OIT, 1957. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235195/lang--pt/index.htm: Acesso em: 03 dez. 2022.

_____. Convenção nº 158. Aprovada na 68ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra — 1982), entrou em vigor no plano internacional em 23 de novembro de 1985. Genebra: OIT, 1998. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236164/lang--pt/index.htm. Acesso em: 03 dez. 2022.

PEREIRA, João Baptista Borges. **Negro e cultura negra no Brasil atual**. Revista de Antropologia. Vol. 26, n. 26. p. 93–105, 1983.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 9. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

SILVA, Cristiane de Melo Mattos Sabino Gazola. **Do escravismo colonial ao trabalho forçado atual**: a supressão dos direitos sociais fundamentais. São Paulo: LTr, 2009.

SMARTLAB, Plataforma. **Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas**. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=prevalencia>. Acesso em 18 de junho de 2022.

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO (SIT). **Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil - Radar do Trabalho Escravo**. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar> Acesso em: 27 ago. 2022